



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002362-15.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante IVANILDA DE FATIMA NUNES JACINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002362-15.2024.8.26.0196

APELANTE: IVANILDA DE FATIMA NUNES JACINTO

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: FRANCA

VOTO Nº 8454

BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. REVISÃO CONTRATUAL. Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) pactuado supera o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020. Descabimento. Instrução Normativa em vigor na época da contratação (nº125/2021). Contrato dentro do limite aceitável. Não se confunde com o CET, que também abrange outras verbas. Precedentes Jurisprudenciais. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 188/190), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c/c revisão de contrato movida por IVANILDA DE FATIMA NUNES JACINTO em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Em suas razões recursais (fls. 193/206), a demandante sustenta, em síntese, que o contrato impugnado deve ser revisado, uma vez que estipula um Custo Efetivo Total (CET) superior aos limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº 106 do INSS.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 53).

Contrarrazões (fls. 210/217).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Diferentemente do alegado, a Instrução Normativa INSS/PRES limita tão somente a taxa de juros remuneratórios, e não o

Custo Efetivo Total (CET).

A expressão “*custo efetivo*”, prevista na referida norma, não se confunde com o “*custo efetivo total (CET)*”, que abrange, além dos próprios juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas administrativas, conforme prevê o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

O “*custo efetivo*” compreende, portanto, apenas os juros remuneratórios, excluídas as demais rubricas que compõem o “*custo efetivo total (CET)*”.

O contrato de empréstimo consignado, celebrado em 17 de janeiro de 2022, aplica uma taxa de juros de 2,10% ao mês e 28,32% ao ano, abaixo do limite de 2,14% ao mês estabelecido pela Instrução Normativa nº 125 do INSS, de 09 de dezembro de 2021.

Portanto, a taxa de juros está conforme a regulamentação, não havendo irregularidade a ser corrigida¹.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS - Sentença de improcedência - Inexistência de irregularidade na contratação e abusividade na taxa de juros remuneratórios - Irresignação da autora -

¹ Limite estabelecido na Instrução Normativa PRES/INSS nº 125, de 2021.

Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) não pode ser superior a 3,06% a.m. - Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PREV, editada com fundamento no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.820/03 que, em seu art. 16, III, limita a taxa de juros remuneratórios aplicada aos cartões de crédito - Taxa de juros firmada entre as partes que não extrapola o limite fixado na Instrução Normativa - Diferença entre "Custo Efetivo" e "Custo Efetivo Total (CET)" - Entendimento desta C. Câmara no sentido de que a expressão "custo efetivo", adotada pelo art. 16, III, se refere apenas aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total CET da operação, no qual se incluem todos os encargos, conforme previsto na Resolução Bacen nº 3.517/2007 - Abusividade não reconhecida - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso." (Apelação Cível nº 1017528-98.2022.8.26.0506; Relator: Sidney Braga; 19ª Câmara de Direito Privado; d.j. 13/05/2024) (destaques nossos).

Ante o exposto pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Em razão do julgado, majoro os honorários advocatícios R\$2.000,00, observada a gratuidade deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR